



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.824 - PR (2017/0169836-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO BALDI E OUTRO(S) - PR033623
AGRAVADO : JOSÉ MARIA ALVES BOIADEIRO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ALVES BOIADEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR026665

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 28/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto, pela parte ora recorrente, em face de decisão proferida nos autos de Embargos à Execução, que não os recebeu, por considerá-los intempestivos. O Tribunal local negou provimento ao Agravo de Instrumento.

III. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido da intempestividade dos Embargos à Execução, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Ademais, na forma da jurisprudência, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.824 - PR (2017/0169836-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ESTADO DO PARANÁ, em 15/09/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 28/08/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em 07/10/2016, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA PROJUDI ACEITOU CUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO ALÉM DO PRAZO. IRRELEVÂNCIA. CUMPRE AO ADVOGADO ZELAR PELO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AGRAVANTE NÃO CARACTERIZADA. CONDUTA QUE NÃO SE ENQUADRA NOS INCISOS DO ART. 80 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 36e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao artigo 223 do CPC/73, sob a tese de que os Embargos foram opostos segundo o prazo expressamente indicado e aberto no sistema Projudi, razão pela qual não há falar em sua intempestividade.

Requer, ao final, "que o presente Recurso Especial seja conhecido e provido, a fim de ser revertida a decisão a *quo*, permitindo-se a tramitação dos embargos à execução" (fl. 53e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 55e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 58/59e).

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora recorrente, em face de decisão proferida nos autos de Embargos à Execução, a qual não os recebeu por considerá-los intempestivos.

O Tribunal local negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Com efeito, acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

"No caso em exame, a citação ocorreu em 11.10.2015 e o início do prazo deu-se no primeiro dia útil seguinte, em 13.10.2015, findando-se em 11.11.2015, ao passo que os embargos foram opostos em 16/11/2015, ou seja, após o término do prazo de 30



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias previsto pelo art. 730 do CPC então vigente.

Ademais, **ainda que se acolha a tese do agravante de que a leitura deve ser considerada efetivada no dia 13.10.2015 e o início do prazo no dia 14.10.2015, os embargos continuam intempestivo pois o prazo encerraria em 12.11.2015**" (fls. 40/41e).

Do exposto, constata-se que o recorrente não infirmou, de forma específica, o fundamento suficiente destacado, utilizado pelo Tribunal de origem, no sentido de que, mesmo que se considere o prazo indicado pelo recorrente, ainda assim os Embargos continuariam intempestivos. Destarte, incide, na espécie, a Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"), por analogia.

Além disso, a reversão do referido entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto à intempestividade dos Embargos à Execução, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO. JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

À luz dos fatos narrados pelo acórdão recorrido, cujo reexame não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ), não se verificou ofensa ao art. 183 do CPC.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 338.808/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2013).

Sinale-se, por fim, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial" (fls. 67/68e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Trata-se de discussão acerca da decisão que não recebeu os embargos à execução do Estado do Paraná por considerá-los intempestivos, ainda que opostos no prazo assinalado pelo Sistema Projudi – sistema que rege o processo eletrônico no Estado do Paraná.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O E. TJPR entendeu que não deveria ser aplicada a justa causa prevista no artigo 223 do CPC/2015, razão pela qual foi interposto recurso especial - admitido na origem.

Todavia, a eminente relatora não conheceu do recurso uma vez que:

(...)

Com as devidas venias, a questão merece uma nova reflexão.

MÉRITO.

RECURSO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. PROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO.

É absolutamente incontroverso nos autos que a Câmara julgadora paranaense assentou que o simples fato de o sistema de processo eletrônico ter prorrogado o prazo além do previsto não caracteriza justa causa.

Em outras palavras: disse o tribunal araucário que o Estado do Paraná não pode confiar nas informações produzidas pelo sistema de processo eletrônico do tribunal de justiça.

In casu, o ente estadual apresentou embargos à execução em 16.11.2015, o que foi considerado intempestivo pelo magistrado de piso, em que pese esse prazo tenha sido informado pelo próprio sistema Projudi, que prorrogou automaticamente o prazo final dos embargos para além do dia 11.11.2015, data correta.

A **vexata quaestio** é, portanto, a confiabilidade das datas assinaladas automaticamente pelo sistema eletrônico oficial do tribunal de justiça.

Assim já se vê que, as datas específicas são desimportantes para a resolução da controvérsia, uma vez que o que se debate é a validade da apresentação dos embargos protocolizados dentro do prazo conferido automaticamente pelo sistema eletrônico do tribunal de justiça, que se mostrou, ao final, errado.

Sendo essa a discussão, não há como fazer incidir o óbice do enunciado de súmula n.º 283/STF, uma vez que o objeto do recurso especial repudia o argumento do tribunal de que os embargos continuariam intempestivos se fosse considerada a intimação no dia 13.10.2015.

Repise-se: não importa como foram contados os dias, o que importa é que o Estado do Paraná confiou na data apresentada pelo sistema eletrônico.

Ora, se o sistema diz que o prazo se encerrará dia X, e o Estado, confiante que esse é o prazo correto, interpõe o seu recurso até o dia X, independentemente de que dia seja, o recurso deve ser considerado tempestivo. Essa é a discussão.

Está em pauta a boa fé do recorrente, que confiou que o sistema posto à disposição pelo tribunal de justiça indicaria o prazo correto.

O Estado do Paraná tinha a legítima expectativa que o sistema eletrônico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciário somente aceitaria seu recurso até a data processualmente tida como correta.

Esse Superior Tribunal de Justiça possui sólido entendimento que ampara a tese do agravante.

O eminente Ministro relator do Recurso especial n.º 1.186.276, Massami Uyeda, expressamente consignou:

(...)

Já nos autos do recurso especial n.º 960.280, o e. relator registrou, quando da prolação do voto condutor do acórdão:

(...)

Da lavra da eminente Ministra Assusete Magalhães:

(...)

A **ratio** dos julgados é integralmente aplicável ao caso dos autos, onde o Estado do Paraná legitimamente confiou que o sistema Projudi havia disponibilizado o prazo correto para cumprimento da intimação.

Assim, o embargos à execução do ente estadual, posto que peticionado dentro do prazo oferecido pelo sistema do tribunal de justiça, devem ser considerados tempestivos.

Há, no caso, evidente justa causa, razão pela qual deve ser relevada a intempestividade reconhecida.

Prestigia-se, dessa maneira, valores maiores como a boa-fé processual, o princípio da confiança.

Portanto, verifica-se que o Estado do Paraná tratou de impugnar o fundamento de que “mesmo que se considere o prazo indicado pelo recorrente, ainda assim os Embargos continuariam intempestivos” na exata medida em que defendeu em seu recurso especial questão muito mais ampla: deve ser aceito o prazo indicado (independentemente de qual seja) pelo sistema eletrônico do tribunal de justiça – ainda que processualmente incorreto – por razões maiores de confiança e boa-fé, na esteira, repisa-se, da pacificada jurisprudência da corte.

Lado outro, não há como incidir o enunciado de súmula n.º 07 ao caso dos autos.

Para provimento do recurso especial do Estado do Paraná basta concluir de forma juridicamente diversa a partir do quadro fático registrado na origem, que o recorrente tranquilamente aceita na forma como colocado.

A partir disso, é importante ressaltar que o acórdão expressamente registrou que: “o fato de o sistema ter aceitado a inserção da petição a destempo não configura justa causa a afastar a intempestividade já configurada”.

Tal premissa é suficiente para demonstrar a quebra da boa-fé e da confiança que autoriza o provimento do presente recurso.

É o que se espera e requer" (fls. 73/78e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer "que Vossa Excelência conheça e dê provimento ao presente recurso" (fl. 78e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 82e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.824 - PR (2017/0169836-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora recorrente, em face de decisão proferida nos autos de Embargos à Execução, que não os recebeu, por considerá-los intempestivos.

O Tribunal local negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 223 do CPC/73, sob a tese de que os Embargos à Execução foram opostos segundo o prazo expressamente indicado e aberto no sistema Projudi, razão pela qual não há falar em sua intempestividade.

Com efeito, verifica-se que restou incólume, nas razões recursais, o fundamento que sustenta o acórdão impugnado, no sentido de que, mesmo que se considere o prazo indicado pelo recorrente, ainda assim os Embargos à Execução continuariam intempestivos.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO. RETENÇÃO DE CRÉDITOS. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
2. O Tribunal local consignou que a agravante não cumpriu com todos as obrigações assumidas na execução da obra de construção do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis, o que deu ensejo à aplicação das multas moratória e rescisória, bem como na retenção do pagamento devido como forma de ressarcimento do prejuízo advindo da inexecução do contrato.
3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na presente hipótese, **não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado**, ou seja, de que a retenção de crédito decorrente do inadimplemento do contrato administrativo encontra previsão na Lei 8.666/93 (art. 80, IV). Sendo assim, **como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.**

5. Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.573.930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA. LIBERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Constou do acórdão recorrido que 'embora jurisprudência do STJ tenha se posicionado pela impossibilidade de desconstituição da garantia em execução fiscal quando a adesão ao parcelamento for posterior à constrição (REsp 1.229.028-PR, 2a Turma), impõe-se excluir desse entendimento a garantia resultante de bloqueio de ativos financeiros. Esses valores são fundamentais para a continuidade da atividade econômica da empresa executada e, por conseguinte, para o adimplemento do acordo efetivado'.

3. Ocorre que tal fundamento - necessidade de desbloqueio dos ativos financeiros por serem fundamentais à continuidade da atividade da empresa e ao adimplemento do parcelamento - não foi impugnado de modo adequado nas razões de recurso especial.

4. **É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).**

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.554.761/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "no caso em exame, a citação ocorreu em 11.10.2015 e o início do prazo deu-se no primeiro dia útil seguinte, em 13.10.2015, findando-se em 11.11.2015, ao passo que os embargos foram opostos em 16/11/2015, ou seja, após o término do prazo de 30 dias previsto pelo art. 730 do CPC então vigente. Ademais, **ainda que se acolha a tese do agravante de que a leitura deve ser considerada efetivada no dia 13.10.2015 e o início do prazo no dia 14.10.2015, os embargos continuam intempestivo pois o prazo encerraria em 12.11.2015**" (fls. 40/41e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Ademais, cabe registrar que a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial, interposto também pela alínea **a** do permissivo constitucional.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCD. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO A *QUO* ANCORADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A questão referente à decadência do direito de efetuar o lançamento tributário foi dirimida pelo acórdão *a quo* com supedâneo na legislação local (Decreto Estadual 38.639/2007 e Lei Estadual 12.426/1996), o que inviabiliza o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 102, III, 'd', revela a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causas em última instância que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

3. Segundo orientação desta Corte 'resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional' (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 05/1992. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examinar omissão concernente a dispositivos constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. Precedente: AgRg no AREsp 483.083/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7/4/2015.

2. A aposentadoria do recorrente foi concedida com base na Lei Complementar Municipal 05/1992. Assim, é inviável, em Recurso Especial, analisar a questão, ante a incidência do óbice da Súmula 280/STF.

3. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0169836-9

**AgInt no
REsp 1.684.824 / PR**

Números Origem: 00194739220168160000 1546873000 1546873001 19655320158160038

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO BALDI E OUTRO(S) - PR033623
RECORRIDO : JOSÉ MARIA ALVES BOIADEIRO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ALVES BOIADEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR026665

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO BALDI E OUTRO(S) - PR033623
AGRAVADO : JOSÉ MARIA ALVES BOIADEIRO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ALVES BOIADEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR026665

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.